



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: J. B. F.

Impetrante: Luiz Carlos Pina Mangas Junior, Luiz Victor Almeida de Araújo e Luciano Nascimento de Souza.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.

Processo nº: nº 0004602-14.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO – ART. 217-A C/C. ART. 226, II DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – DESCABIMENTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL E IMINENTE COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADOS – PACIENTE FORAGIDO -ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente que teve contra si decretada a prisão preventiva por estar respondendo a ação penal como incurso nas penas do art. 217-A c/c. art. 226, II, do CPB.

2. Alegação de falta de fundamentação no decisum bem como a valoração de um laudo pericial não conclusivo sem valor legal.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado tendo em vista que a decretação da prisão preventiva do paciente está fundamentada nos elementos autorizadores do art. 312 do CPP, e não apenas no laudo sexológico apresentado.

4. Paciente que se encontra foragido, demonstrando sua intenção de se esquivar com a contribuição na instrução processual.

5. Ausência de iminente constrangimento ilegal em decorrência da legalidade da decisão, bem como insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Condições pessoais que não se sobrepõem aos requisitos da prisão preventiva, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 09 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: J. B. F.

Impetrante: Luiz Carlos Pina Mangas Junior, Luiz Victor Almeida de Araújo e Luciano Nascimento de Souza.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.

Processo nº: nº 0004602-14.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR, LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAÚJO e



LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA, impetraram a presente ordem de Hábeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, em favor de J. B. F., com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, arts. 647 e 648, I do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Aduzem os impetrantes que o paciente está sendo acusado pela prática do delito capitulado no art. 217-A c/c. Art. 226, II, ambos do CPB, conforme denúncia do dia 23/10/2015.

Afirmam que, antes da denúncia, no dia 14/07/2015, a autoridade policial, de forma precipitada, requereu a prisão preventiva do paciente, a qual foi indeferida, no dia 05/08/2015, pelo juízo coator, em virtude da ausência de prova da materialidade do delito.

Narram que, após tomar ciência da decisão, a autoridade policial, imediatamente, ou seja, no dia 06/08/2015, protocolou pedido de reconsideração do pedido de prisão preventiva, juntando uma cópia sem valor legal de um laudo pericial que não restou conclusivo e não foi assinado pelo perito. Aduzem que o paciente, visando apresentar-se perante a autoridade policial, protocolou, no dia 28/07/2015, um Hábeas Corpus no juízo coator (processo nº 0036100-20.2015.8.14.0015), entretanto, no dia 01/09/2015, foi julgado prejudicado por perda do objeto em razão da decisão do decreto preventivo exarado pelo juízo coator.

Narram, ainda, que a denúncia foi recebida em 27/10/2015 e o paciente foi devidamente citado em sua residência, no dia 26/11/2015.

Aduzem que a resposta à acusação foi apresentada e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2016 às 9hs. Foi certificado que a Sra. Joseane Almeida Baena, testemunha e mãe da vítima se comprometeu em comparecer na referida audiência, entretanto não foi conforme a ata da audiência que junta em anexo.

Afirmam que na mesma audiência, a defesa requereu a substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, tendo sido negado pelo juízo coator, haja vista a alegada inexistência de prova material do delito, posto que, até a presente data, não foi juntado o laudo sexológico. Afirmam, ainda, que isso tanto é verdade que o juízo coator determinou, ao final da audiência, que fosse oficiado ao IML, para que, no prazo de 05 dias, fosse encaminhado o laudo sexológico definitivo realizado na vítima, sob pena de responsabilização.

Aduzem que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que o decreto prisional não está devidamente fundamentado, razão pela qual gerou a presente impetração.

Alegam condições pessoais favoráveis ao paciente.

Requerem, ao final a concessão da ordem liminar para expedição do competente salvo conduto em favor do paciente e a aplicação de qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do CPP para que fique em liberdade até ulterior deliberação desta Corte e ao final a concessão definitiva da ordem impetrada, assegurando ao paciente o direito de aguardar o desenrolar do processo em liberdade. Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferido o pedido liminar quando da sua apreciação e solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo respondeu, informando, em síntese, que:

a) O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente pela prática do crime do art. 217-A c/c. art. 226, II, do CPB. Segundo a exordial acusatória, desde o ano de 2013 o paciente praticava atos libidinosos com a vítima Amanda Letícia Almeida Baena, menor de idade, nascida em 17/10/2004. Narra a exordial que o paciente, tio da vítima, passava as mãos nas partes íntimas, acariciava os seios, esfregava o pênis na vagina e ânus da vítima, e ainda penetrava a vagina em seu ânus com o



dedo. A vítima, morava com a sua genitora JOSEANE ALMEIDA BAENA e quando esta saía para trabalhar, a vítima ficava sozinha na residência, oportunidade em que o paciente, conhecido como Bragança, dirigia-se até ao local e abusava sexualmente dela, realizando os atos já mencionados. A vítima, em depoimento frente a autoridade policial, afirmou que o denunciado tirava sua roupa, passava as mãos nas suas partes íntimas, acariciava seus seios, e ainda costumava mostrar o pênis e o esfregava na vagina e ânus da vítima. O paciente pedia para a vítima não contar nada sobre os abusos sexuais para ninguém, porém, no dia 11/07/2015, por volta das 10hs, o paciente foi surpreendido quando estava novamente abusando da vítima, pelo irmão dela, EMERSON RICARDO ALMEIDA BAENA. Este perguntou o que o paciente fazia no local, porém o mesmo nada respondeu, indo embora nervoso. Neste mesmo dia, a vítima relatou os abusos que estava sofrendo a sua avó materna MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CARDOSO e a sua tia materna, que também é esposa do paciente, LEIDIANE ALMEIDA BAENA. Fora realizado Exame Sexológico Forense na vítima que atestou vestígios de prática de atos libidinosos recentes, sendo provável cópula ectópica anal, confirmando os abusos confirmados à autoridade policial pela vítima;

b) Por conta desses fatos articulados na denúncia, o Ministério Público requereu a condenação do paciente pela prática da conduta tipificada no art. 217-A c/c. Art. 226, II, do CPB;

c) Exposição da causa ensejadora da prisão – foi decretada a prisão preventiva do paciente pelo Juízo por haver reconhecido a presença dos requisitos necessários à custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública, bem como a imprescindível para garantia da instrução criminal, tendo em vista que o crime foi cometido em âmbito familiar;

d) Junta nos autos cópia da certidão de antecedentes criminais e com relação à personalidade, não há nos autos elementos que permitam valorar;

e) A prisão preventiva foi decretada em 11/08/2015, porém o mandado de prisão ainda não foi cumprido, tendo em vista que o paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido;

f) O processo encontra-se aguardando a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2016.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Foi protocolado e juntado aos presentes autos em 06/05/2016, petição dos impetrantes requerendo a juntada de Certidão da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA certificando que não consta dos autos de origem laudo pericial assinado por perito oficial do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus Preventivo para que seja expedido o competente salvo conduto com a aplicação de qualquer medida cautelar do art. 319 do CPP ante ausência de fundamentação do decreto de prisão cautelar prolatado em seu desfavor.

Ab initio, entendo que a presente ordem merece conhecimento, em que pese alguns posicionamentos no sentido de não conhecimento da ordem de Hábeas Corpus preventivo quando já houver sido decretada a prisão preventiva do paciente, que é o que se traduz o caso em questão.

No caso, o paciente ainda não foi recolhido ao cárcere, e alega constrangimento



ilegal em decorrência de ilegalidade no seu decreto de prisão preventiva.

A presente matéria merece enfrentamento com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito.

Há julgados também combatendo o mérito nesse tipo de situação, de outros Tribunais da Federação e desta própria corte, senão veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EVASAO DO RÉU. CAUTELA ADOTADA COMO GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido, se a prisão preventiva do paciente foi decretada de maneira concretamente fundamentada, a fim de garantir a aplicação da lei penal. 2. A fuga do acusado, em regra, deixa transparecer sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal, o que impõe a sua custódia, pelo menos até que demonstre, de forma convincente, o contrário. 3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

(TJ-PI - HC: 201200010016393 PI, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 22/05/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II E III DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. DECRETO PREVENTIVO QUE DE FORMA SUSCINTA TORNA MANIFESTA A GRAVIDADE DO DELITO COM BASE NAS INFORMAÇÕES EXISTENTES NOS AUTOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. "O conceito de garantia da ordem pública vem sendo alargado para abarcar a hipótese de roubo circunstanciado, crime de repercussão social, com reflexos negativos e traumáticos sobre a vida das vítimas. A manutenção da segregação cautelar não constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, nem as circunstâncias de ser réu primário, possuir residência fixa e ocupação lícita impedem a medida cautelar, quando presentes seus pressupostos" (Habeas Corpus n. , de Gaspar, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 4/6/2009). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

(TJ-SC - HC: 402679 SC 2011.040267-9, Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 12/07/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n. , de Palhoça)

Criminal. Habeas Corpus Preventivo. Prisão Preventiva Decretada - Temor de ser Preso Argumento que envolve matéria de provas Inadmissibilidade Decisão Fundamentada Requisitos pessoais favoráveis Não comprovação Prova Pré-constituída Ônus de quem impetra Apreciação Inviável - Coação Inexistente. Ordem Denegada. Unânime.

(TJ-PA - HC: 200830094261 PA 2008300-94261, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 10/11/2008, Data de Publicação: 12/11/2008)

Diante disso, passo ao exame do mérito da presente via.

Analisando os autos não vislumbro a necessária iminência de coação ilegal que possa vir a incidir sobre o direito constitucional de ir e vir do paciente, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente a fez com aso nos requisitos autorizadores da custódia cautelar do art. 312 do CPP, e não somente com base em um laudo pericial sem valor legal e que não conclusivo sem assinatura do perito.

Transcrevo a seguir o teor da decisão que decretou as medidas protetivas:

Para a decretação da medida cautelar não se exige prova plena, bastando meros indícios. É o caso dos autos, de onde se depreende que há indícios de autoria e materialidade do crime descrito nos autos, posto que o laudo de exame sexológico forense indica que há vestígio da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que consistiram em provável cópula ectópica anal, bem como quanto à autoria, há indícios suficientes a ensejar a custódia cautelar, conforme se depreendem dos depoimentos colhidos no procedimento investigatório.



Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, pelo que consta dos autos.

Analisando os autos, verifico que a prisão cautelar se reveste adequada a bem da garantia da ordem pública, preservação da regularidade da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que há relatos de que o acusado mantém comportamento que indica a possibilidade de reiteração da conduta delituosa, pois segundo relatos da mãe da vítima seu comportamento era muito estranho, uma vez que em toda reunião de família Josiel só ficava perto das crianças, especialmente as meninas, além disso segundo a Autoridade Policial, o acusado vem ameaçando a genitora da vítima, que é sua cunhada e da qual é patrão, podendo sua atuação provocar abalos na instrução processual visando à perturbação do desenvolvimento da instrução processual. (Veja-se a propósito STF HC 78.901-3)

Da mesma forma, este acusado deve ser mantido fora do convívio social, posto que se deve acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência deste tipo de delito no município.

Com efeito, pela simples leitura da decisão, é possível perceber que o Juízo a quo muito bem fundamentou a medida extrema decretada em desfavor do paciente, levando em conta a possibilidade de reiteração delituosa em decorrência do comportamento do mesmo e o relato da autoridade policial de que estaria ameaçando a mãe da menor.

Além do resguardo necessário às pessoas envolvidas, o magistrado não limitou à fundamentar genericamente a decisão de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP, mas também os subsumiu de acordo às peculiaridades que o caso requer.

Percebo, que imperiosa está a necessidade de acautelamento prematuro do paciente, sobretudo em respeito ao bom andamento da conveniência da instrução criminal e à garantia da ordem pública, dada as ameaças perpetradas à mãe da vítima e a possibilidade de reiteração delituosa.

Ademais, pelo que consta das informações da autoridade coatora, o mandado de prisão preventiva ainda não foi cumprido, estando, desta feita, o paciente foragido, revelando a sua nítida intenção de não contribuir para o deslinde da marcha processual, o que corrobora com o requisito do art. 312 do CPP da aplicação da lei penal.

Ilustro tal posicionamento com julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À GENITORA DA VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 217-A c.c. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. 2. A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no risco evidente de reiteração delitiva e no *modus operandi* do delito - Recorrente que, por diversas vezes, constrangeu sua enteada de 10 anos a com ele praticar conjunção carnal e atos libidinosos diversos -, o que evidencia a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Ademais, a prisão cautelar encontra-se motivada na conveniência da instrução criminal, pois, conforme ressaltou o magistrado processante, o Recorrente teria ameaçado a genitora da vítima e testemunhas do processo. 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a possibilidade de reiteração criminosa do Recorrente e a notícia de que este ameaçou testemunhas, conforme ressaltado pelo magistrado processante. 5. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 39553 ES 2013/0238278-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)



Assim, preenchidos na totalidade estão os requisitos lastreadores da custódia cautelar no caso em comento, pelo que não há que se falar em ilegalidade na decisão ou iminência de coação ilegal, e nem tampouco em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por se revelarem estas insuficientes.

Necessário também observar o princípio da confiança no juiz da causa, por este se encontrar alocado em melhor posição para avaliar as circunstâncias necessárias que embasaram a decretação da prisão preventiva do paciente.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por derradeiro, em que pese a primariedade do paciente, o estabelecimento de residência fixa e ocupação lícita, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva do paciente, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, em decorrência da ausência de iminente constrangimento ilegal, tendo em vista a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator